AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.659 - RS (2015/0003161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALDIR PUKALAK
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado por Waldir Pukalak contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base nos fundamentos de ausência de prequestionamento, na instância de origem, a respeito do art. 40, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, tido por violado, e inviabilidade de análise da questão relativa ao termo termo final de pagamento da gratificação de atividade, por demandar interpretação de dispositivos de portaria, o que é vedado nesta instância recursal.

Em suas razões, o agravante pede a reconsideração ou a reforma da decisão impugnada, sob a justificativa de que a pretensão veiculada no recurso especial está fundada na ofensa ao § 5º do art. 5º-B da Lei n. 11.355/2006, com redação dada pela Lei n. 11.784/2008, e não em ato normativo secundário, no caso a Portaria n. 3.627/2010.

Afirma que "o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional ocorreram somente em 30 de junho de 2011, de modo que o pagamento das diferenças da GDPST em cálculo paritário deve ser realizado ao menos até essa data, conforme delineado no dispositivo transcrito" (e-STJ, fl. 424), o que, segundo o recorrente, viabilizaria a apreciação da controvérsia com base na norma legal suscitada.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante quanto à possibilidade de apreciação do pedido de fixação do termo final de pagamento da gratificação de atividade na data em que processados os resultados da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, com amparo no disposto previsto no § 5º do art. 5º-B da Lei n. 11.355/2006, com redação dada pela Lei n. 11.784/2008, tendo em vista a existência de precedente desta Corte Superior no mesmo sentido da tese recursal.

No destaque, cito os seguintes julgados oriundos da Segunda Turma deste E. Tribunal:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA INATIVA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO -

GDPST, NOS MESMOS MOLDES EM QUE RECEBIDAS PELOS SERVIDORES DA ATIVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, FUNDAMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, AFASTOU A PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 27/10/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a determinação, à União, que proceda ao pagamento das vantagens denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na jurisprudência do STF e do STJ sobre o assunto, no sentido de que "o direito à paridade dos servidores inativos ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho." Assim, "a partir da conclusão do primeiro ciclo das avaliações, a gratificação assume a natureza *pro labore faciendo*, não ocorrendo, portanto, ofensa ao direito à integralidade e à irredutibilidade de vencimentos" (STF, RE 970.154 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2017), que, no caso, deu-se com a edição da Portaria 3.367/2010, do Ministério da Saúde, que fixou o primeiro ciclo de avaliação no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.574.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.557.860/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018)

ADMINISTRATIVO. APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDPST E GACEN. DIREITO À PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A GDPST possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e em um segundo momento, teve efetivada sua natureza *propter laborem*, quando passou a ser calculada com base nas avaliações individuais

> de desempenho. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido até a edição da Portaria 3.627/2010, o direito de perceberem a GDPST no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, uma vez que, neste período, a gratificação teve caráter geral.
> 2. No que tange à GACEN, nota-se que a verificação do pleito exige a análise de ofensa a preceitos constitucionais - mormente aos princípios da isonomia e de discriminação entre servidores ativos, de um lado, e aposentados e pensionistas de outro, razão pela qual descabe ao STJ a avaliação da matéria sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1.574.539/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada neste ponto (e-STJ, fl. 401-405) e dou provimento ao recurso especial do agravante para determinar o pagamento das diferenças devidas a título de GDPST até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional (30 de junho de 2011).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator